



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/738 DA COMISSÃO

de 1 de março de 2024

que denuncia a aceitação do compromisso no que diz respeito a todos os produtores-exportadores, altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/607 da Comissão, e revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/87 que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 8.º,

Após informar os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1193/2008 ⁽²⁾, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China («RPC», «China» ou «país em causa») («medidas iniciais»). O inquérito que conduziu à instituição das medidas iniciais é designado a seguir como «inquérito inicial». As medidas assumiram a forma de um direito *ad valorem* entre 6,6 % e 42,7 %.
- (2) Pela Decisão 2008/899/CE ⁽³⁾, a Comissão Europeia («Comissão») aceitou os compromissos de preços oferecidos por seis produtores-exportadores chineses (incluindo um grupo de produtores-exportadores), juntamente com a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos da China («CCCMC»). Tratava-se dos seguintes produtores: Anhui BBKA Biochemical Co., Ltd. [atualmente COFCO Bio-Chemical Energy (Yushu) Co., Ltd.]; Laiwu Taihe Biochemistry Co., Ltd.; RZBC Co., Ltd. e RZBC (Juxian) Co., Ltd.; TTCA Co., Ltd.; Weifang Ensign Industry Co., Ltd. e Yixing Union Biochemical Co., Ltd. (atualmente Jiangsu Guoxin Union Energy Co., Ltd.).
- (3) Pela Decisão 2012/501/UE ⁽⁴⁾, a Comissão denunciou o compromisso oferecido por um produtor-exportador, a empresa Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd («Laiwu Taihe»).
- (4) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2015/82 ⁽⁵⁾, a Comissão prorrogou por cinco anos as medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de ácido cítrico provenientes da RPC na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho ⁽⁶⁾ e reviu as medidas na sequência de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1193/2008 do Conselho, de 1 de dezembro de 2008, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China (JO L 323 de 3.12.2008, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2008/899/CE da Comissão, de 2 de dezembro de 2008, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China (JO L 323 de 3.12.2008, p. 62).

⁽⁴⁾ Decisão 2012/501/UE da Comissão, de 7 de setembro de 2012, que altera a Decisão 2008/899/CE que aceita o compromisso oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China (JO L 244 de 8.9.2012, p. 27).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/82 da Comissão, de 21 de janeiro de 2015, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho e de reexames intercalares parciais nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 15 de 22.1.2015, p. 8).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

- (5) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/32 ⁽⁷⁾, a Comissão tornou as medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de ácido cítrico originário da China extensivas às importações de ácido cítrico expedido da Malásia, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia.
- (6) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/704 ⁽⁸⁾, a Comissão denunciou os compromissos de dois outros produtores-exportadores chineses, a Weifang Ensign Industry Co., Ltd («Weifang») e a TTCA Co., Ltd («TTCA»), devido a violações dos compromissos.
- (7) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/607 ⁽⁹⁾, a Comissão prorrogou por cinco anos as medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de ácido cítrico originário da RPC, tornadas extensivas às importações de ácido cítrico expedido da Malásia, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia, na sequência de um reexame da caducidade («reexame da caducidade anterior»).
- (8) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/2180 ⁽¹⁰⁾, a Comissão acrescentou um novo produtor-exportador, a Seven Star Lemon Ltd. («Seven Star»), à lista de empresas com taxas do direito individual («reexame relativo a um novo exportador»).
- (9) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor variam entre 15,3 % e 42,7 % no que diz respeito às importações provenientes dos produtores-exportadores colaborantes e uma taxa do direito de 42,7 % no que se refere às importações provenientes de todas as outras empresas.

2. TERMOS DO COMPROMISSO

2.1. Pilares do compromisso

- (10) A Comissão aceitou os compromissos de preços oferecidos por seis produtores-exportadores chineses, juntamente com a «CCCMC». Devido a violações das condições do compromisso, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a três exportadores. Por conseguinte, permaneceram em vigor os compromissos referentes aos restantes exportadores, nomeadamente:
 - COFCO Bio-Chemical Energy (Yushu) Co. Ltd. («COFCO»),
 - RZBC Co., Ltd, RZBC (Juxian) Co., Ltd., RZBC Imp. & Exp. Co., Ltd («RZBC») e
 - Jiangsu Guoxin Union Energy Co., Ltd («Guoxin Union»).
- (11) Cada um destes produtores-exportadores ofereceu, juntamente com a CCCMC, compromissos nos quais tanto o exportador como a CCCMC se comprometeram a respeitar as obrigações nele estabelecidas.
- (12) As ofertas de compromisso foram apresentadas em duas versões: uma versão sensível, com informações pormenorizadas sobre o preço mínimo de importação («PMI») dos compromissos, que só podia ser facultada às partes que subscreveram os compromissos, e uma versão não confidencial, sem dados exatos sobre o PMI, a que só as partes interessadas registadas no respetivo processo tinham acesso. Por conseguinte, considerou-se que estas informações relativas ao PMI tinham caráter estritamente confidencial, não podendo, por lei, ser divulgadas a outras partes.

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/32 da Comissão, de 14 de janeiro de 2016, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/82 sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China às importações de ácido cítrico originário da Malásia, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia (JO L 10 de 15.1.2016, p. 3).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/704 da Comissão, de 11 de maio de 2016, que denuncia a aceitação do compromisso em relação a dois produtores-exportadores e que altera a Decisão de Execução (UE) 2015/87 que aceita o compromisso oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China (JO L 122 de 12.5.2016, p. 19).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/607 da Comissão, de 14 de abril de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de ácido cítrico expedido da Malásia, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 129 de 15.4.2021, p. 73).

⁽¹⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/2180 da Comissão, de 16 de outubro de 2023, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/607 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de ácido cítrico expedido da Malásia, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia, na sequência de um reexame relativo a um «novo exportador» nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2023/2180 de 17.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2180/oj).

- (13) Os produtores-exportadores em causa e a CCCMC comprometeram-se, nomeadamente, a consultar a Comissão relativamente a quaisquer dificuldades ou questões, de carácter técnico ou de outra natureza, que pudessem surgir durante a aplicação e a execução dos compromissos.

2.2. Violação do compromisso

- (14) Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do regulamento de base, em caso de violação dos compromissos por qualquer das partes, a aceitação dos compromissos é denunciada.

2.3. Condições que permitem a denúncia pela Comissão

- (15) Nos termos dos compromissos, a sua aceitação assenta na confiança e qualquer ação passível de afetar a relação de confiança estabelecida com a Comissão Europeia justifica a denúncia da aceitação.
- (16) Os compromissos preveem ainda que a Comissão possa denunciar a aceitação dos compromissos em qualquer altura, durante o seu período de aplicação, caso a fiscalização e o cumprimento se revelem inexecutáveis.

3. MOTIVOS PARA DENUNCIAR A ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO

3.1. Violação dos compromissos

- (17) No último reexame relativo a um novo exportador, o produtor Seven Star apresentou, juntamente com a CCCMC, uma oferta de compromisso de preços que mencionava exatamente o mesmo PMI que o aplicável nos outros três compromissos em vigor. Durante o inquérito, em nenhuma fase do processo a Seven Star ou a CCCMC solicitaram previamente à Comissão informações sobre o nível do PMI ⁽¹¹⁾. Como indicado no considerando 12, os dados específicos relativos ao PMI de compromissos anteriormente aceites constituem informações confidenciais a que só as partes que subscreveram os compromissos têm acesso. A CCCMC foi parte nos compromissos iniciais subscritos pelos respetivos produtores-exportadores, enquanto consignatária, em virtude das suas funções e do seu envolvimento na respetiva aplicação e fiscalização. Em contrapartida, a Seven Star não foi parte nesses compromissos, nem tão-pouco foi uma parte interessada no processo anterior.
- (18) A CCCMC nunca informou a Comissão de que recebera a oferta de compromisso da Seven Star com o mesmo PMI que o dos outros exportadores, nem contactou a Comissão sobre a possibilidade de as informações confidenciais terem sido divulgadas. O facto de o PMI já não ser confidencial para uma parte externa como a Seven Star é um problema grave para o qual a CCCMC devia ter alertado a Comissão nos termos da sua obrigação de consulta mencionada no considerando 13. Em vez disso, a CCCMC coassinou a oferta que foi apresentada no decurso do inquérito de reexame relativo a um novo exportador.
- (19) A CCCMC estava já ciente de que o nível do PMI e o respetivo mecanismo de ajustamento são confidenciais, tal como todas as outras informações sensíveis apresentadas durante o inquérito, como recordado pela Comissão na carta enviada em 1 de março de 2021, e de que esta confidencialidade devia ser respeitada tanto pela CCCMC como pelas empresas ⁽¹²⁾.
- (20) A Comissão avaliou esta constatação e concluiu que a não comunicação imediata à Comissão da fuga de informações sensíveis respeitantes ao PMI constitui uma violação da obrigação de consulta.

⁽¹¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/2180, considerandos 149 a 156.

⁽¹²⁾ t21.001893 — Instruções técnicas nos termos da cláusula 5.10 do compromisso oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China (UT44).

3.2. Abuso de confiança

- (21) A Comissão apreciou igualmente o abuso de confiança à luz do papel da CCCMC na aplicação e fiscalização do compromisso. Tal como referido na Decisão de Execução (UE) 2015/87 da Comissão ⁽¹³⁾, as ofertas de compromissos foram aceites por a CCCMC se ter associado às empresas que os ofereceram e desempenhar assim um papel ativo na facilitação da fiscalização dos compromissos. Ao confirmar direta ou indiretamente a exatidão do PMI a terceiros, a CCCMC não só violou a sua obrigação de consulta como também prejudicou a confiança em que os compromissos assentam. Por conseguinte, a Comissão já não pode contar com o apoio da CCCMC para fiscalizar os compromissos.

3.3. Inexequibilidade da execução e fiscalização do compromisso

- (22) Em virtude das ações da CCCMC acima referidas no que se refere aos compromissos em vigor, os produtores que, não estando vinculados ao compromisso, disponham de informações sobre o nível do PMI e o respetivo mecanismo de ajustamento podem ajustar os seus preços em conformidade. No entanto, só as empresas vinculadas aos compromissos devem respeitar compromissos rigorosos, entre os quais a obrigação de declaração de informações e a obrigação de serem objeto de verificações periódicas. Logo, ter conhecimento do PMI sem estar formalmente obrigado a respeitar as disposições dos compromissos pode induzir uma posição vantajosa no mercado.
- (23) A Comissão apreciou as conclusões acima expostas e concluiu que o PMI relativo aos produtores-exportadores em causa já não pode ser aplicado e que os compromissos no que diz respeito a todos os exportadores se tornaram inexequíveis.

4. CONCLUSÃO

- (24) A constatação da existência de violações dos compromissos, que afetaram a relação de confiança estabelecida com a Comissão, e a consequente inexequibilidade dos mesmos justificam a denúncia da aceitação dos compromissos no que diz respeito a todos os produtores-exportadores, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 7 e 9, do regulamento de base e de acordo com as condições dos compromissos.

5. OBSERVAÇÕES ESCRITAS E AUDIÇÕES

- (25) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas e de apresentarem as suas observações, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento de base.
- (26) A Comissão recebeu observações da CCCMC e de três produtores-exportadores chineses no prazo previsto para o efeito. Um produtor da União apresentou observações após o prazo-limite, manifestando o seu apoio à denúncia dos compromissos que, em seu entender, não garantiam uma proteção adequada contra as importações objeto de *dumping* de ácido cítrico provenientes da China. A CCCMC e os três produtores-exportadores chineses foram ouvidos pela Comissão.

5.1. Comportamento da CCCMC enquanto violação do compromisso

- (27) A CCCMC e a Guoxin Union começaram por alegar que a CCCMC não violara o compromisso e que nenhuma das situações indicadas nas disposições do compromisso como constituindo uma violação do compromisso era suscetível de corresponder ao comportamento da CCCMC acima referido. Embora tenha confirmado que recebeu a carta referida no considerando 19, que recorda o caráter confidencial do PMI, a CCCMC entende que indicar ou confirmar o PMI existente a outro produtor que oferece o compromisso não constitui um motivo para denunciar o compromisso no que respeita a quaisquer outros exportadores que estejam já vinculados ao mesmo. As partes alegaram também que o PMI não deve ser considerado como informação confidencial.

⁽¹³⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/87 da Comissão, de 21 de janeiro de 2015, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China (JO L 15 de 22.1.2015, p. 75), considerando 9.

- (28) Embora a situação descrita na secção 3 do presente regulamento não seja explicitamente mencionada na lista de potenciais violações do compromisso, a Comissão observou que a cláusula referente a essa lista não é exaustiva, como aliás se sublinha na sua redação ⁽¹⁴⁾. Note-se que a própria CCCMC remete, nas suas observações, para uma das cláusulas do compromisso, que estabelece a obrigação de consultar a Comissão Europeia relativamente a quaisquer dificuldades ou questões, de carácter técnico ou de outra natureza, que possam surgir durante a aplicação e a execução do compromisso ⁽¹⁵⁾. Por conseguinte, a própria CCCMC remete nas suas observações para as disposições do compromisso aplicáveis às circunstâncias que justificam a sua denúncia, nomeadamente, a violação da obrigação de consulta e os danos causados à relação de confiança.
- (29) Como indicado no considerando 18, a CCCMC não consultou a Comissão em conformidade com este princípio. Por conseguinte, a CCCMC não respeitou as cláusulas do compromisso ⁽¹⁶⁾, o que constitui uma violação do compromisso ⁽¹⁷⁾. Em conformidade com as cláusulas do compromisso, nessa situação, a Comissão denuncia imediatamente a aceitação do compromisso ⁽¹⁸⁾.
- (30) A Comissão recordou a argumentação exposta no considerando 12 quanto ao facto de a oferta de compromisso ter sido apresentada em duas versões. A versão de divulgação restrita do compromisso, na qual se inclui o PMI e o método de cálculo, faz referência ao artigo 19.º do regulamento de base relativo à confidencialidade. Se não fosse confidencial, o PMI teria sido incluído na versão não confidencial do compromisso, «para consulta por todas as partes no inquérito». No entanto, não foi isto que se verificou (o PMI foi disponibilizado a título confidencial). Por conseguinte, a argumentação das partes de que o PMI não é confidencial é rejeitada.
- (31) Ademais, com base na disposição do compromisso que define o seu âmbito e os principais elementos, a CCCMC e os exportadores chineses que a ele estão vinculados comprometeram-se a respeitar todas as outras obrigações, a fim de que a Comissão Europeia possa fiscalizar eficazmente o compromisso ⁽¹⁹⁾. As regras relativas à fiscalização foram definidas no compromisso ⁽²⁰⁾, que inclui cláusulas com base nas quais a Comissão pode dar outras instruções que considere serem necessárias para o bom funcionamento do compromisso ⁽²¹⁾. Assim, a CCCMC alegou incorretamente que as instruções, incluindo a carta de 1 de março de 2021, tinham um carácter meramente técnico e não podiam constituir um fundamento para a denúncia do compromisso em caso de violação da obrigação nelas prevista. A Comissão reiterou que o PMI é confidencial a partir do momento em que o compromisso é aceite, e que as informações sobre a confidencialidade do PMI constantes da carta de 1 de março de 2021 se limitavam apenas a recordar essa disposição. Por conseguinte, a CCCMC tinha a obrigação de respeitar a confidencialidade do PMI e de consultar a Comissão quando recebeu uma nova oferta de compromisso contendo informação confidencial apresentada por um terceiro que não lhe podia nem devia ter acesso. Não o tendo feito, a CCCMC violou a obrigação de consulta.
- (32) Os exportadores alegaram igualmente que o PMI podia ser divulgado pelos produtores-exportadores mencionados nos considerandos 3 e 6, que já não estão sujeitos ao compromisso devido à denúncia da sua aceitação pela Comissão. A RZBC afirmou inclusive que a Seven Star tinha o direito de obter as informações sobre o PMI porque todas as partes no compromisso o conhecem, alegando ainda que a Seven Star devia ter os mesmos direitos que todas as outras empresas sujeitas às medidas, por uma questão de tratamento equitativo e de não discriminação. No entender da RZBC, dado que a Seven Star tinha o direito de conhecer o PMI, quaisquer irregularidades processuais na sua obtenção não deviam ser consideradas como uma violação, ou, se o fossem, apenas como uma violação de carácter puramente técnico.
- (33) Note-se que, embora a Seven Star não seja parte no presente processo, segundo as observações apresentadas pela CCCMC ⁽²²⁾, essa empresa forneceu à CCCMC informações relativas ao inquérito no âmbito do reexame relativo a um «novo exportador». Não obstante, nenhuma das partes, incluindo a CCCMC, apresentou elementos de prova que

⁽¹⁴⁾ Cláusula 7.1 da oferta de compromisso.

⁽¹⁵⁾ Cláusula 6.1 da oferta de compromisso.

⁽¹⁶⁾ Cláusula 2.3 em conjugação com a cláusula 6.1 da oferta de compromisso.

⁽¹⁷⁾ Cláusula 7.1 da oferta de compromisso.

⁽¹⁸⁾ Cláusula 8.3 da oferta de compromisso.

⁽¹⁹⁾ Cláusula 2.3 da oferta de compromisso.

⁽²⁰⁾ Cláusula 5 da oferta de compromisso.

⁽²¹⁾ Cláusula 5.10 da oferta de compromisso.

⁽²²⁾ Observações escritas da CCCMC de 10 de novembro de 2023, n.ºs 13-15.

apoiassem a argumentação de que a Seven Star obtivera o PMI de um dos exportadores que estivera anteriormente vinculado ao compromisso. As partes não apresentaram quaisquer elementos de prova de que a Seven Star tenha solicitado o PMI à CCCMC ou à Comissão. Também a Comissão não recebeu qualquer comunicação da Seven Star ou da CCCMC a este respeito.

- (34) No que se refere à alegação relativa à desigualdade de tratamento e à discriminação, importa salientar que só as partes no compromisso cujas ofertas foram aceites, e não todos os produtores-exportadores do produto em causa, têm o direito de dispor de informações relativas ao PMI. Embora sujeita às medidas sob a forma de direitos, a Seven Star nunca foi aceite como parte no compromisso. No reexame relativo a um novo exportador, a oferta de compromisso apresentada pela Seven Star não foi aceite por outras razões, nomeadamente, por ser incompatível com a sua situação específica estabelecida no inquérito, o que confirma que cada caso deve ser apreciado separadamente em função das circunstâncias. Importa sublinhar que não compete ao produtor-exportador ou à CCCMC decidir quem tem ou não direito ao PMI. É à Comissão que incumbe aceitar ou rejeitar a oferta de compromisso com base nos critérios definidos no artigo 8.º do regulamento de base. Além disso, a Seven Star não tinha a obrigação de apresentar uma proposta com um mecanismo de cálculo do PMI idêntico ao das três ofertas de compromisso já aceites. Pelo contrário, a Seven Star devia ter proposto um método para determinar o PMI e a sua futura indexação, incluindo as componentes de cálculo e os valores de referência a utilizar, tendo em conta as circunstâncias específicas da empresa. A Seven Star utilizou um método de cálculo do PMI igual ao dos outros produtores-exportadores, que não se adequava ao seu caso, motivo pelo qual não foi possível aceitar a sua oferta. Por conseguinte, qualquer alegação de discriminação ou de não igualdade de tratamento é desprovida de fundamento.
- (35) Como referido anteriormente, um compromisso deve ser adequado para eliminar os efeitos do *dumping* prejudicial e, por conseguinte, o PMI e o método utilizado para o determinar devem adaptar-se às circunstâncias específicas do exportador. Consequentemente, tanto o PMI como o respetivo método assentam na análise e na apreciação de todos os dados disponíveis, que devem ser realizadas em estreita colaboração com a Comissão. Assim, a divulgação de um PMI acordado em compromissos já aceites não pode ser reduzida ao mero ato de transmitir uma informação isolada que, de qualquer forma, teria sido disponibilizada à Seven Star, tornando essa divulgação uma violação de carácter puramente «técnico». Esta argumentação é incorreta pelos motivos já expostos nos considerandos anteriores.
- (36) Ainda assim, a Comissão recordou que a ação que afetou a relação de confiança foi o facto de a CCCMC não a ter consultado antes de confirmar o PMI ao novo exportador.

5.2. Prática de aceitação das ofertas de compromisso de novos exportadores

- (37) Em segundo lugar, a CCCMC e os produtores-exportadores remeteram para a prática anterior de aceitação dos compromissos oferecidos por novos produtores-exportadores. Para o efeito, a CCCMC e a Guoxin Union remeteram para a Decisão 2010/177/UE da Comissão ⁽²³⁾ no âmbito do processo relativo às peças vazadas, em que três exportadores que solicitaram o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE») apresentaram ofertas de compromisso idênticas à que tinha já sido aceite no inquérito inicial.
- (38) Outro exportador apresentou uma oferta de compromisso em separado, mas esta foi rejeitada pela Comissão, que considerou que a sua fiscalização não seria exequível, pois a situação era diferente da do compromisso já aceite. À luz desta prática, a CCCMC e a Guoxin Union chegaram à conclusão de que os novos exportadores podem não ter a possibilidade de aderir a compromissos em vigor, porque, de qualquer forma, a oferta pode ser rejeitada — por ser diferente da que já foi aceite, como se verificou no processo das peças vazadas, ou por violação da confidencialidade, como no caso da Seven Star.

⁽²³⁾ Decisão 2010/177/UE da Comissão, de 23 de março de 2010, que altera a Decisão 2006/109/CE ao aceitar três ofertas para integrar o compromisso conjunto de preços oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China (JO L 77 de 24.3.2010, p. 55).

- (39) A Comissão reiterou que dispõe de um amplo poder de apreciação quando decide sobre as ofertas de compromissos. Por outro lado, os compromissos permitem beneficiar da isenção de direitos, pelo que devem ser interpretados rigorosamente e apreciados caso a caso. Não é possível prever qualquer prática ou expectativa legítima com base num único caso e muito menos com base em circunstâncias diversas.
- (40) Há que recordar que, no caso em apreço, foram inicialmente aceites compromissos de cinco exportadores com o mesmo PMI e de um outro exportador com um PMI diferente, com base na sua margem de *dumping* ⁽²⁴⁾. Logo, não é válido o argumento de que os compromissos com PMI diferentes podem não ser aceites por serem diferentes de outros. Além do mais, não é possível estabelecer qualquer analogia com o processo relativo às peças vazadas. Nesse processo, tratava-se de um compromisso conjunto de 20 empresas e da CCCME, em que a violação do acordo de compromisso por qualquer uma das partes implicava a violação por todos os signatários ⁽²⁵⁾. No caso em apreço, não está em vigor um compromisso conjunto: cada exportador apresentou, conjuntamente apenas com a CCCMC, uma oferta de compromisso distinta. Consequentemente, qualquer ação por parte da CCCMC afeta cada um dos diferentes compromissos em vigor. Acrescente-se ainda que, no processo relativo às peças vazadas, o representante legal da CCCME consultou a Comissão antes de apresentar a oferta integral dos novos exportadores, ao abrigo do procedimento relativo ao TNPE. Não foi isto que a CCCMC fez no caso em apreço. Por conseguinte, o argumento foi rejeitado.

5.3. Obrigação de consulta

- (41) Em terceiro lugar, a CCCMC alegou, com base na prática anteriormente seguida no processo relativo às peças vazadas, que a obrigação de consulta só se aplicava caso surgissem dificuldades ou questões, que a CCCMC não tivera em relação à Seven Star. Segundo a CCCMC, a Seven Star informara a Comissão da intenção de aderir ao compromisso já aquando da visita de verificação realizada nas instalações do exportador em junho de 2023. Além disso, a Comissão não levantou objeções quando a Seven Star apresentou uma oferta com o mesmo PMI que o dos outros exportadores. A CCCMC alegou igualmente que a Comissão não indicou que as condições do compromisso propostas pela Seven Star levantavam problemas de confidencialidade. A CCCMC partiu do princípio de que a Comissão formulara, em tempo útil, orientações e observações práticas e criteriosas sobre o pedido de compromisso do novo exportador e, como tal, não consultara a Comissão.
- (42) A Comissão recordou que, no decurso do reexame relativo a um novo exportador, não lhe foi solicitada qualquer assistência ou orientação a este respeito. A Comissão não recebeu quaisquer pedidos ou comunicações relativos ao PMI ou ao respetivo método de ajustamento. Para além da indicação da Seven Star, durante a visita de verificação, de que estava interessada em apresentar uma oferta de compromisso, no seu primeiro contacto, o produtor enviou uma oferta de compromisso quase completa, que incluía o PMI. A Comissão seguiu as etapas processuais habituais para analisar a oferta e apresentou a avaliação final às partes no inquérito. Tanto a CCCMC como a Seven Star foram informadas desta avaliação e das principais conclusões, incluindo os problemas de confidencialidade do PMI, tendo-lhes sido dado um prazo para se pronunciarem e apresentarem a sua argumentação a este respeito. No entanto, não tiraram partido desta oportunidade e não formularam observações. Por conseguinte, as alegações de que a Comissão não levantou quaisquer objeções no que se refere à confidencialidade são desprovidas de fundamento.
- (43) Segundo a Comissão, não cabe à CCCMC fazer conjecturas ou pressupor o que vai acontecer. No que diz respeito ao novo exportador, a CCCMC não está habilitada a divulgar a terceiros informações sobre o compromisso em vigor. Nos termos do compromisso, a obrigação de consulta é aplicável a qualquer situação, não só a questões ou dificuldades, mas também a questões técnicas ou de outra natureza relacionadas com a execução e a aplicação do compromisso. É inquestionável que a divulgação de quaisquer informações relativas ao PMI a partes que não estão vinculadas ao compromisso, sem consultar previamente a Comissão, é abrangida por esta obrigação de consulta ⁽²⁶⁾.

⁽²⁴⁾ Decisão 2008/899/CE, considerando 6.

⁽²⁵⁾ Decisão 2006/109/CE da Comissão, de 19 de janeiro de 2006, que aceita um compromisso oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China (JO L 47 de 17.2.2006, p. 59-61).

⁽²⁶⁾ Cláusula 6.1 da oferta de compromisso.

5.4. Impacto no mercado

- (44) Em quarto lugar, a CCCMC e os produtores-exportadores contestaram a afirmação de que as outras empresas que não estavam vinculadas ao compromisso podiam beneficiar do facto de terem conhecimento do PMI. Observaram que há já empresas que conhecem a fórmula do PMI e que não existiam quaisquer elementos de prova de que isso as tivesse colocado em posição vantajosa no mercado. Alegaram ainda que, sendo o preço de venda efetivo superior ao PMI, as outras empresas que não estão vinculadas ao compromisso não podem prever o preço efetivamente aplicado.
- (45) A Comissão recordou que, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do regulamento de base, qualquer informação cuja divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente é confidencial. Tal como já mencionado, o PMI é uma informação confidencial por estes motivos. Os exportadores vinculados ao compromisso não podem vender os seus produtos na União a um preço inferior ao PMI. Por conseguinte, é lógico que os preços sejam superiores ao PMI. No entanto, esta diferença não costuma ser significativa, salvo se existirem condições excecionais de mercado, que não estão presentes no caso em apreço. Todos os exportadores que estão vinculados ao compromisso se comprometeram a respeitar várias obrigações, entre as quais, declarar periodicamente todas as transações, estar disponível para todas as verificações e consultar a Comissão sobre quaisquer questões relacionadas com a fiscalização e a aplicação. Todos os outros exportadores que não estão vinculados ao compromisso não têm de respeitar estas obrigações. Tendo conhecimento do PMI e do método de ajustamento, os outros exportadores poderiam fixar os preços dos seus produtos abaixo do PMI, mesmo incluindo direitos, sem que houvesse qualquer fiscalização, pois não teriam de respeitar a obrigação de declaração de informações. Consequentemente, essas vendas agravariam o prejuízo causado aos produtores da União.
- (46) Embora algumas das empresas tenham estado anteriormente vinculadas ao compromisso e conheçam o mecanismo do PMI, o seu incumprimento das obrigações previstas no compromisso levou a que, no seu caso, este fosse denunciado. Assim, as circunstâncias do caso em apreço são diferentes, porque nas decisões anteriores a Comissão não dispunha de elementos de prova que atestassem uma violação da confidencialidade. No caso em apreço, a Comissão decidiu não aceitar a oferta de compromisso da Seven Star mas, ainda assim, a empresa conseguiu ter acesso à informação confidencial sobre o PMI. A Comissão apreciou as circunstâncias atuais e as consequências da violação da confidencialidade e, como explicado no considerando 45, concluiu que deixara de ser viável manter os compromissos. Por conseguinte, esta alegação teve de ser rejeitada.

5.5. Interesse da União na denúncia do compromisso

- (47) A CCCMC e os exportadores em causa alegaram, em primeiro lugar, que a denúncia do compromisso não é do interesse do mercado da União e irá perturbar o equilíbrio do mercado. A Comissão considerou que esta argumentação era desprovida de fundamento. Nas suas observações, a indústria da União afirmou claramente que as medidas na forma atual não são suficientes. A denúncia do compromisso não afetará a disponibilidade do produto no mercado, nem tão-pouco a sua qualidade. Além disso, a denúncia do compromisso não impede que os exportadores vendam o produto em causa na União. Por conseguinte, não foi possível aceitar estas alegações.

5.6. Proporcionalidade

- (48) A CCCMC e os exportadores em causa alegaram que a denúncia dos compromissos era uma medida excessiva e desproporcionada em relação ao comportamento da CCCMC e de outros exportadores. Convém recordar que a Comissão dispõe de poder de apreciação para avaliar o comportamento das partes, a fim de estabelecer a natureza da violação do compromisso e determinar se é necessário denunciar a sua aceitação. Como já explicado anteriormente, a Comissão concluiu pela violação do compromisso por parte da CCCMC e pela violação da relação baseada na confiança. A Comissão concluiu ainda que, nestas circunstâncias, o compromisso e a respetiva fiscalização deixaram de ser viáveis, o que, por si só, constitui fundamento autónomo para denunciar o compromisso. Recorde-se também que os compromissos podem ser denunciados independentemente da gravidade da violação. Ademais, as ofertas de compromisso foram aceites devido ao papel da CCCMC na aplicação e fiscalização do compromisso, o que, aliás, a própria CCCMC assinalou, tanto nas observações escritas como por ocasião da audição. Por conseguinte, numa situação de violação da confiança entre a Comissão e a CCCMC, que é parte conjunta nos compromissos de cada exportador, está implícita a violação da confiança por todos os exportadores. Como tal, após uma análise exaustiva, a Comissão decidiu denunciar a aceitação dos compromissos.

5.7. Exequibilidade

- (49) Por último, a CCCMC e os produtores-exportadores em causa propuseram respostas à questão da obrigação de consulta e da divulgação do PMI a outros exportadores. A CCCMC propôs que se chegasse a uma posição comum sobre a obrigação de consulta caso novos exportadores tencionassem aderir ao compromisso. Como já se explicou no considerando 31, o compromisso oferecido pelos exportadores no que diz respeito ao ácido cítrico não é um compromisso conjunto e as novas ofertas são apreciadas à luz das circunstâncias de cada caso. Por seu turno, os exportadores propuseram manter os compromissos com uma eventual revisão. Embora as partes não tenham apresentado nenhuma solução prática ou proposta específica, a Comissão avaliou todas as possíveis soluções suscetíveis de serem exequíveis e aceitáveis pela Comissão em conformidade com as condições do compromisso ⁽²⁷⁾; no entanto, não foi possível encontrar qualquer solução que satisfizesse as exigências do compromisso ao abrigo do artigo 8.º do regulamento de base.
- (50) Para prevenir todos os potenciais riscos de evasão aos direitos e de venda de mercadorias a preços inferiores ao preço não prejudicial pelas empresas que não estão vinculadas ao compromisso mas têm conhecimento do PMI, a Comissão teria de proceder a uma fiscalização complexa das importações em geral, para além de fiscalizar as importações abrangidas pelos compromissos. Não estando estes exportadores que não estão vinculadas ao compromisso sujeitos à obrigação de declaração de informações, a fiscalização das suas importações é demasiado onerosa e, por conseguinte, não se pode considerar que seja eficaz. Pela mesma razão, não é possível aceitar compromissos individuais para cada um dos exportadores. Além disso, tal como já se referiu nos considerandos 21 a 23, as ofertas de compromisso dos exportadores foram aceites por a CCCMC se ter associado e desempenhar um papel ativo na facilitação da fiscalização dos compromissos. Atendendo às razões subjacentes à denúncia do compromisso, muito menos se pode aceitar uma fiscalização mais complexa sem a participação da CCCMC, devido à sua inexecutabilidade. Assim, a Comissão considerou que não há medidas de correção que possam remediar a divulgação do PMI atual ao novo exportador que não está vinculado ao compromisso. Por conseguinte, a sua aceitação deve ser denunciada.

5.8. Conclusão

- (51) Em conclusão, a Comissão exprimiu a sua apreensão pelo facto de a CCCMC não a ter consultado quando foi contactada pelo novo exportador com a nova oferta de compromisso. Este comportamento constitui uma violação do compromisso e, por conseguinte, este deve ser denunciado. A CCCMC não tem o direito de determinar por si própria, sem consultar a Comissão, qual é a prática da Comissão, sobretudo quando se trata de medidas como os compromissos, que assumem formas excecionais e devem ser objeto de análise caso a caso. Nem a CCCMC nem os exportadores em causa conseguiram apresentar quaisquer exemplos anteriores da aceitação de um compromisso de um novo exportador em iguais circunstâncias às do reexame relativo a um novo exportador no âmbito do processo relativo ao ácido cítrico, nem qualquer outro caso semelhante ou alegada prática anterior da Comissão poderia afetar a competência da Comissão para pôr termo aos compromissos nas circunstâncias do caso em apreço. Do mesmo modo, o argumento apresentado pelas partes de que a denúncia do compromisso não é do interesse da União não é pertinente no caso em apreço. Em conformidade com o artigo 8.º do regulamento de base, o interesse da União não é um elemento pertinente para avaliar a exequibilidade e a eficácia de uma oferta de compromisso. Em todo o caso, as partes não invocaram nenhum argumento fundamentado sobre as repercussões negativas da denúncia do compromisso para a indústria da União ou o mercado da União. Por último, não foi apresentada à Comissão qualquer nova solução que pudesse ser útil para efeitos da fiscalização.
- (52) Tendo em conta o que precede, nenhum dos argumentos apresentados pela CCCMC e pelos produtores-exportadores foram suscetíveis de alterar a conclusão de que a aceitação do compromisso deve ser denunciada.

⁽²⁷⁾ Cláusula 8.5 da oferta de compromisso.

6. DENÚNCIA DA ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO E INSTITUIÇÃO DE DIREITOS DEFINITIVOS

- (53) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento de base e também com as cláusulas aplicáveis dos compromissos, que autorizam a Comissão a denunciar unilateralmente a aceitação dos compromissos, a Comissão concluiu que há que denunciar a aceitação dos compromissos oferecidos pela COFCO, a RZBC e a Guoxin Union juntamente com a CCCMC e revogar a Decisão de Execução (UE) 2015/87 e a anterior decisão, de 2 de dezembro de 2008 (2008/899/CE). Por conseguinte, o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/607 deve ser cobrado sobre as importações do produto em causa produzido pelas empresas COFCO Bio-Chemical Energy (Yushu) Co. Ltd. (código adicional TARIC A874), RZBC Co. Ltd. (código adicional TARIC A876), RZBC (Juxian) Co., Ltd. (código adicional TARIC A877) e Jiangsu Guoxin Union Energy Co., Ltd. (código adicional TARIC A879).
- (54) Tendo em conta as obrigações contratuais dos importadores da União que adquiriram as mercadorias na expectativa de receber as mercadorias objeto dos compromissos, as importações de ácido cítrico que sejam acompanhadas de uma fatura do compromisso emitida antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com as disposições dos compromissos, ficam isentas da cobrança de direitos *anti-dumping*. Todavia, todas as mercadorias relativamente às quais a declaração de introdução em livre prática tenha sido aceite decorridos 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento ficam sujeitas à cobrança de direitos. Este período permitirá que tanto os importadores na União como os produtores-exportadores levem a cabo as obrigações contratuais já assumidas ou sejam devidamente informados das possíveis consequências associadas à denúncia da aceitação dos compromissos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É denunciada a aceitação dos compromissos no que diz respeito aos produtores-exportadores a seguir referidos, juntamente com a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos da China:

País	Empresa	Código adicional TARIC
República Popular da China	COFCO Bio-Chemical Energy (Yushu) Co. Ltd — No 1 Dongfeng Avenue, Wukeshu Economic Development Zone, Changchun City 130401, RPC	A874
	Produzido por RZBC Co., Ltd. — No 9 Xinghai West Road, Rizhao City, província de Shandong, RPC e vendido pela empresa de vendas coligada RZBC Imp. & Exp. Co., Ltd. — No 66 Lvzhou South Road, Rizhao City, província de Shandong	A926
	Produzido por RZBC (Juxian) Co., Ltd. — No 209 Laiyang Road (West Side of North Chengyang Road), Juxian Economic Development Zone, Rizhao City, província de Shandong, RPC e vendido pela empresa de vendas coligada RZBC Imp. & Exp. Co., Ltd. — No 66 Lvzhou South Road, Rizhao City, província de Shandong	A927
	Jiangsu Guoxin Union Energy Co., Ltd. — No 1 Redian Road, Yixing Economic Development Zone, província de Jiangsu	A879

Artigo 2.º

São revogadas a Decisão de Execução (UE) 2015/87 e a Decisão 2008/899/CE.

Artigo 3.º

É revogado o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/607.

Artigo 4.º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. As disposições revogadas pelos artigos 2.º e 3.º continuam a aplicar-se às importações acompanhadas da fatura do compromisso emitida antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e relativamente às quais a declaração de introdução em livre prática tenha sido aceite no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN